

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2017

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física à empresa, por intermédio de empresa de trabalho temporário, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços.

Parágrafo único. Configura-se como acréscimo extraordinário de serviços, entre outros, aquele motivado por alteração sazonal na demanda por produtos e serviços. (NR)”

“Art. 10. O contrato de trabalho temporário referente a um mesmo empregado poderá ter duração de até 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O contrato de trabalho temporário poderá ser prorrogado uma vez, desde que a prorrogação seja efetuada no mesmo contrato e não exceda a 240 (duzentos e quarenta) dias.

§ 2º A contratação de trabalhador temporário para substituir empregado em afastamento previdenciário se dará pelo prazo do afastamento do trabalhador permanente da empresa tomadora de serviço, limitado à data em que venha a ocorrer a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata o art. 475 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a 9 (nove) meses no total.

§ 3º Encerrado o contrato de trabalho temporário, é vedada à empresa tomadora de serviços a celebração de novo contrato de trabalho temporário com o mesmo trabalhador, seja de maneira direta, seja por meio de empresa de trabalho temporário, pelo período de cento e vinte dias.

§ 4º Na hipótese de os prazos do contrato temporário estipulados neste artigo serem ultrapassados, o contrato passará a vigorar sem determinação de prazo. (NR)”

“Art. 11. O contrato de trabalho temporário deverá obrigatoriamente ser escrito e devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nos termos do art. 41 da CLT.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva que proíba a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário. (NR)”

“Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os mesmos direitos previstos na CLT relativos aos contratados por prazo determinado.

§ 1º É garantida ao trabalhador temporário a remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora, calculada à base horária.

§ 2º A empresa tomadora de serviços fica obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição. (NR)”

“Art. 14. As empresas de trabalho temporário ficam obrigadas a fornecer às empresas tomadoras, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o os recolhimentos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), previdenciários, trabalhistas e Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil, sob pena de retenção dos valores devidos no contrato.

Parágrafo único. A empresa tomadora responde de forma subsidiária com a empresa de trabalho temporário quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas. (NR)”

“Art. 18-A. Aplicam-se também à contratação temporária prevista nesta Lei as disposições sobre trabalho em regime de tempo parcial previstas no Art. 58-A, caput e § 1º, da CLT.”

“Art. 18-B. O disposto nesta Lei não se aplica aos empregados domésticos e rurais.”

“Art. 19. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de trabalho temporário e os seus trabalhadores. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda objetiva modificar, no projeto de lei, os dispositivos referentes ao contrato de trabalho temporário, conforme contribuições encaminhadas pela Dra. Vólia Bomfim Cassar.

De fato, a proposta em debate criou um novo tipo de contratação (chamado de trabalho temporário) muito semelhante ao contrato de trabalho por prazo determinado estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho. Acreditamos, por isso, que o texto do projeto não beneficia nem empregados nem empregadores. Ainda permite a interpretação de que não está mais vigente a duração de até 2 anos dos contratos determinados previstos no artigo 443, p. 2º da CLT, que é aplicável aos trabalhadores urbanos, domésticos e rurais e benéfico a empregados e empregadores.

Dessa forma, estamos sugerindo algumas modificações para dar mais clareza à norma trabalhista, evitando-se com isso, possíveis divergências de interpretação.

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO